



*Poder Judiciário*  
*Conselho da Justiça Federal*  
*Turma Nacional de Uniformização*  
*de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais*

PROCESSO N.º : 2007.70.50.016551-5 – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE : MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROBERTO VENÂNCIO JÚNIOR  
REQUERIDO : INSS  
PROCURADOR : RUY JOSÉ RACHE

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, assim fundamentada:

*Tendo em vista a ausência de provas de que o autor proporcionou ao INSS a possibilidade de verificar a permanência de seu estado de incapacidade, é de se ver que não restou comprovado o interesse de agir. Observa-se que o benefício anterior foi cessado e, pouco tempo depois, a autora ingressou em juízo, sem comprovar que requereu a prorrogação administrativa ou a reconsideração, medidas de otimização do trabalho dos peritos do INSS.*

...

*Registro que a prefixação de data para a cessação do benefício não fere o princípio do devido processo legal.*

...

*[...] a ‘alta programada’ nada mais é do que medida de racionalização do trabalho dos médicos do INSS, pois evita a necessidade de repetição de perícias periódicas com o fim exclusivo de fixar a data de cessação do auxílio-doença.*

*Por tudo isso, perfeitamente válida a ‘alta programada’, não havendo ilegalidade.*

...

*A necessidade de se submeter ao pedido de prorrogação/reconsideração para demonstrar o interesse processual não implica em exigência de exaurimento da via administrativa. Na verdade, é apenas o reconhecimento de que o segurado não deu oportunidade ao INSS de examinar a permanência da incapacidade que não seguiu o prognóstico de melhora inicialmente estabelecido pelo perito quando predeterminou a data da alta.*

O requerente alega que a questão relativa à necessidade, ou não, do prévio exaurimento da via administrativa tem natureza de direito material, pois envolve a garantia prevista no art. 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal e a noção de ação como direito abstrato.



*Poder Judiciário*  
*Conselho da Justiça Federal*  
*Turma Nacional de Uniformização*  
*de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais*

Aponta divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso (Processo n.º 200736009008287) e da Turma Nacional de Uniformização (Processo n.º 200736009037870), este assim ementado:

***PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.***

*1. Ficou demonstrada a divergência entre a Turma de origem e a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no que diz respeito à possibilidade do ajuizamento de demanda, antes do prévio requerimento administrativo, perante a autarquia previdenciária.*

*2. Diante do amplo acesso ao Poder Judiciário, consagrado na Constituição Cidadã, não é razoável exigir que a parte se submeta a penoso procedimento administrativo, de duvidoso êxito, diante da iminência da cessação do pagamento do auxílio-doença, verba que tem natureza alimentar, em razão da proximidade da data designada para a 'alta programada'.*

*3. Pedido de uniformização conhecido e improvido.*

Entendo que está configurada a divergência jurisprudencial alegada, por isso, com esteio no art. 7.º, inc. VI, do RI/TNU, admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais